JURIPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE RENDA – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESIDENTE NO EXTERIOR

– No reajustamento do vencimento bruto, não se leva em conta, além do imposto e seus adicionais, o imposto compulsório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Brasileira de Energia Elétrica *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 74.592 – Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A recorrente creditou certa quantia à empresa domiciliada no estrangeiro, em pagamento de serviços técnicos. Como lhe cabia, pelo contrato, suportar os encargos tributários, de sorte que o rendimento fosse creditado e transferido sem qualquer desconto, cuidou de recolher o imposto de renda, seus adicionais vigentes à época, e o empréstimo compulsório, então exigível. Incidiu, por isso, a regra do art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28.11.62, reproduzida no art. 209 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 51.900, de 10.4.63, segundo a qual, "quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada como líquida, cabendo reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo." E aplicou-se, para cumprimento prático dessa regra, a orientação contida do Ofício Circular n.º DIR-63/14, de 20.8.63, do Diretor da Divisão do Imposto de Renda, pela qual se levavam em conta, para o reajustamento destinado a encontrar o rendimento bruto, não só o imposto e seus adicionais, como também o próprio empréstimo compulsório.

Compelida a fazer o recolhimento segundo esse critério, a recorrente moveu à União ação de repetição de indébito para reaver a diferença, sustentando, em suma, que o empréstimo compulsório não podia ser considerado no cálculo de reajustamento do rendimento bruto. Por havê-lo feito segundo a orientação do Fisco, a que não

podia fugir, pagara a maior, indevidamente, e queria a restituição do excesso.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, mas a sentença resultou reformada pela Terceira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos. Daí o recurso extraordinário da autora, fundado na letra *a*, no qual se alega negação de vigência ao art. 5.º da citada Lei n.º 4.154, de 28.11.62, e ao art. 72, § 2.º, letra *a* da Lei n.º 4.242, de 17.7.63.

O recurso foi admitido por este despacho (fls. 81):

"Trata-se de recurso interposto de decisão que considerou correta a inclusão da parcela correspondente ao empréstimo compulsório no cálculo para obtenção de renda bruta a ser considerada para o efeito de pagamento de imposto de renda por fonte pagadora que haja assumido o ônus do tributo devido por pessoa residente ou domiciliada no exterior.

Sustenta a recorrente haver sido negada vigência, pela decisão recorrida, ao art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 1962, e ao art. 72, § 2.º, alínea *a*, da Lei n.º 4.242, de 1963.

A norma do art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 1962, que é a específica no caso, foi bem aplicada pelo julgado recorrido, pois se o que ali se determina é a obtenção da renda bruta da qual resultara a renda líquida remetida para o exterior, o cálculo respectivo terá que ser feito considerando todas as parcelas que a fonte pagadora estaria obrigada a reter, se o fizesse na fonte, e, entre elas, está incluído o empréstimo compulsório, embora não sendo tributo.

A relevância da matéria, entretanto, está a demandar o pronunciamento do eg. Supremo Tribunal Federal e, por isso, admito o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1972. *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente."

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não-conhecimento, ou pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): — O texto legal questionado, contido na Lei n.º 4.154/62 é este:

"Art. 5.º Ressalvados os casos previstos nos art. 100 e 101 do Regulamento mencionado no art. 1.º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

Refere-se a lei, portanto, ao ônus do *imposto*, mandando que este incida, não sobre a quantia efetivamente auferida pelo beneficiado, mas sobre quantia maior, idealmente concebida, a que chama rendimento bruto, de tal modo que o tributo, sobre ele calculado e dele abatido, dê como saldo a quantia realmente adjudicada ao beneficiado e que a lei, por isso mesmo, considera líquida. Para chegar-se a esse rendimento bruto ficto, tem-se que considerar o rendimento real mais o próprio imposto. Mas se, além do próprio imposto, a instrução normativa do Fisco mandou considerar também o empréstimo compulsório, que não é tributo (*Súmula* n.º 418), parece-me que ultrapassou a marca do dispositivo legal que se propôs a interpretar e cujo cumprimento pretendeu orientar.

Dado que o acórdão recorrido perfilhou tal orientação, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.592 — RJ — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Companhia

Brasileira de Energia Elétrica (Adv., Jair Fialho Abrunhosa e outros). Recda., União Federal:

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.